



Nº 0016

ESTADO DO AMAPÁ

Diário Oficial

DECRETO Nº 1 DE 02 DE JANEIRO DE 1989

MACAPÁ, 23 DE JANEIRO DE 1991 - 4ª-FEIRA

Governador do Estado do Amapá
ANNIBAL BARCELLOS

Chefe de Gabinete do Governador
Maj. PM RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Vice-Governador do Estado do Amapá
RONALDO PINHEIRO BORGES

SECRETARIADO

Secretário de Estado da Administração
Dr. JOSÉ DIAS FAÇANHA

**DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMW**

Dr. Advogado Geral do Estado do Amapá
EMANUEL MOURA PEREIRA

Dr. Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral
RAIMUNDO BRITO DE ALMEIDA

Dr. Secretário de Estado do Trabalho e da Promoção Social
MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA AMORIM

Dr. Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento
PAULO CELSO DA SILVA E SOUZA

Dr. Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública
ALUIZIO PEREIRA DA SILVA

Auditor do Governo do Estado
Dr. **MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA**

Prof. Secretário de Estado da Educação Cultura e Esporte
ANTONNEI PINTO LIMA

Dr. Secretário de Estado da Fazenda
JANARY CARVÃO NUNES

Dr. Secretário de Estado de Obras e da Infra-Estrutura
RICARDO OTERO AMOEDO SENIOR

Dr. Secretário de Estado da Saúde
OSVALDO ALVES TEIXEIRA

Dr. Secretário de Estado de Assuntos Extraordinários
ROBERTO GARCIA SALMERON

Atos do Poder Executivo

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 0605 DE 18 DE JANEIRO DE 1991.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 28 da Constituição Federal, § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 41, de 22.12.81,

RESOLVE:

Art. 1º - Retificar o Art. 1º do Decreto (P) nº 0355, de 10 de janeiro de 1991, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 0008, de 11 de janeiro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Reconduzir FRANCISCA DE MORAES GUEDES, ANTONIO MUNHOZ LOPES, ROSA MARIA DE SOUZA MELO, HÉLIO GUARANY DE SOUZA PENNAFORT, MANOEL BISPO CORRÊA e JUVENAL ANTONIO PIMENTEL CANTO, para a função de Conselheiro, do Conselho Estadual de Cultura".

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá-Ap, em 18 de janeiro de 1991.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

(Repúblicado por ter saído com incorreções)

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 0630 DE 22 DE JANEIRO DE 1991.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 28 da Constituição Federal, § 2º do Artigo 14 do

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 41, de 22.12.81, e tendo em vista o que consta do Processo nº 28760.000056/91-GABI,

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender, pelo período de (02) anos, a contar de 01.02.91 a 01.02.93, o Contrato de Trabalho, firmado entre o Governo do Estado do Amapá, e a servidora EDNA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ocupante do emprego de Professor de 1º Grau, classe "A", referência 1, pertencente ao Quadro Provisório de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá, lotada na Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap, em 22 de janeiro de 1991.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 0631 DE 22 DE JANEIRO DE 1991.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 28 da Constituição Federal, § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 41, de 22.12.81,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar JOCY FURTADO DE OLIVEIRA, do cargo em comissão de Assessor, Código: DAS-102.1, da Secretaria de Saúde.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap, em 22 de janeiro de 1991.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 0632 DE 22 DE JANEIRO DE 1991.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 28 da Constituição Federal, § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 41,

**DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMW**

de 22.12.81,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear MARIA SOCORRO XAVIER DE FIGUEIREDO MEZENS, para o cargo em comissão de Assessor, Código: DAS-102.1, da Secretaria de Saúde.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap, em 22 de janeiro de 1991.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 0633 DE 22 DE JANEIRO DE 1991.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 28 da Constituição Federal, § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 41, de 22.12.81,

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito o Decreto (P) nº 0600, de 18 de janeiro de 1991, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá, nº 0014 de 21 de janeiro de 1991.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap, em 22 de janeiro de 1991.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 0634 DE 22 DE JANEIRO DE 1991.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 28 da Constituição Federal, § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 41, de 22.12.81,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar ROBERVAL SOUZA DE AZEVEDO PICAÇO, Coordenador da Coordenadoria Estadual de Indústria, Comércio e Turismo, para viajar da sede de suas atribuições - MACAPÁ-AP, até as cidades de BRASÍLIA-DF e SÃO PAULO-SP, a fim de tratar de assuntos de interesse da Administração junto a Órgãos Federais, no período de 31.01 a 05.02.91.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap, em 22 de janeiro de 1991.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 0635 DE 22 DE JANEIRO DE 1991.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 28 da Constituição Federal, § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 41, de 22.12.81,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar CLÁUDIO CLAYER DE OLIVEIRA MONTEIRO, Diretor do Departamento de Indústria e Comércio, para exercer acumulativamente e em substituição, o cargo de Coordenador da Coordenadoria Estadual de Indústria, Comércio e Turismo, no período de 31.01. a 05.02.91, durante a ausência do respectivo titular.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap, em 22 de janeiro de 1991.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 0636 DE 22 DE JANEIRO DE 1991.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 28 da Constituição Federal, § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 41, de 22.12.81,

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito os Decretos (P) nºs. 0601 e 0602, de 18

de janeiro de 1991, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá, nº 0014, de 21 de janeiro de 1991

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap, em 22 de janeiro de 1991.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 0637 DE 22 DE JANEIRO DE 1991.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 28 da Constituição Federal, § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 41, de 22.12.81,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar MANOEL FIGUEIREDO RODRIGUES, do cargo em comissão de Diretor Geral da EPG. Josefa Jucileide Amoras Colares, Código: DAS-101.1, da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap, em 22 de janeiro de 1991.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 0638 DE 22 DE JANEIRO DE 1991.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 28 da Constituição Federal, § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 41, de 22.12.81,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear LÚCIA MARIA LIMA ANDRADE, para o cargo em comissão de Diretor Geral da EPG. Josefa Jucileide Amoras Colares, Código: DAS-101.1, da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap, em 22 de janeiro de 1991.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL



Diretor do Departamento de Imprensa Oficial
Dr. JOSÉ LUIZ BEZERRA PACHECO

Chefe da Divisão de Custos
MANOEL MONTE DE ALMEIDA

Chefe da Divisão de Distribuição
Drª. TELMA Mª CALIXTO DOS S. DE OLIVEIRA

Chefe da Div. Publicações e A. Gráficas
JECONIAS ALVES DE ARAÚJO

ORIGINAIS

Os textos enviados à publicação deverão ser datilografados e acompanhados de ofício ou memorando.
O Diário Oficial do Estado do Amapá poderá ser encontrado para leitura nas Representações do Governo do Amapá em Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e Belém/PA.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Horário : Das 07:30 às 13:30 horas

PREÇOS - PUBLICAÇÕES

* Publicações por centímetros de coluna Cr\$ 300,00

PREÇOS DAS ASSINATURAS

* Macapá Cr\$ 4.000,00
* Outras Cidades Cr\$ 6.000,00
* As assinaturas são semestrais e vencíveis em 30 de junho à 31 de dezembro.
* Preço do Exemplar Cr\$ 50,00
* Número atrasado Cr\$ 60,00

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito ao Diretor de Imprensa Oficial do Estado do Amapá, até 8 dias após a publicação

Assinatura: Telefons(096) 222-5364 - 223-3444-Ramais 176 - 177 - 178

Rua: Cândido Mendes, nº 458 - Centro
Macapá - Estado do Amapá
CEP 68900

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (R) Nº 00004 DE 22 DE JANEIRO DE 1991

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 28 da Constituição Federal, § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 41, de 22.12.81,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar em caráter excepcional o pagamento em nome de MARIA DO SOCORRO FERREIRA BARBOSA, Técnica em Turismo, Ref. NS-05, por meio de Suprimento de Fundos, nos termos do Item I, do Art. 45 do Decreto nº 93.872 de 23.12.86, no valor de Cr\$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE CRUZEIROS), destinados a cobrir despesas com a realização do CARNAVAL/91.

Art. 2º - A referida despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recursos FPE, Programa de Trabalho 03090402.059 - Manutenção do Sistema de Orçamento Estadual, sendo Cr\$ 800.000,00 (OITOCENTOS MIL CRUZEIROS) no Elemento de Despesa 3490.30 - Material de Consumo e Cr\$ 2.200.000,00 (DOIS MILHÕES E DUZENTOS MIL CRUZEIROS), na Rubrica 3490.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap, em 22 de janeiro de 1991.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (N) Nº 0019 DE 22 DE JANEIRO DE 1991.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 28 da Constituição Federal, § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 41, de 22.12.81,

RESOLVE:

Art. 1º - Considerar de natureza policial-militar os cargos e funções exercidas por policiais-militares na Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC/AP).

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap, em 22 de janeiro de 1991.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

Publicações Diversas

ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MÉDIOS EMPRESÁRIOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AMAPÁ

C.G.C. (M.F.) 23.084.569/0001-88

ATA DA PRIMEIRA ELEIÇÃO DA DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MÉDIOS EMPRESÁRIOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AMAPÁ

Aos vinte dias do mês de Janeiro de um mil novecentos e noventa e um, às 9:30 Hs na cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, na sede provisória da Associação dos Pequenos e Médios Empresários Prestadores de Serviços do Amapá, sito a Av. Padre Júlio Maria Lombaerd, nº 969, Bairro Central, realizou-se a Primeira eleição para diretoria desta entidade, sendo presidente da mesa o Senhor ELSON DA SILVA TELES, auxiliado pelos Senhores FRANCISCO GONÇALVES LEÃO e RENÉ BORGES MAIA, a eleição teve início às 9:45 hs com a extração do lacre da urna feita pelo presidente mediante vários sócios ali presente, a seguir iniciou-se o processo de votação que ocorreu sem nenhuma anormalidade até o horário marcado para o término dos serviços que estava previsto para as 14:00 hs. Conforme sério trabalho

efetuado dias antes da eleição, para regularização de sócios aptos a votar, ficou determinado que quarenta e três associados estariam em condições de voto, cumprindo assim o que reza no estatuto da Associação. Vale ressaltar que para esta eleição, foi apresentada somente uma chapa denominada de ESPERANÇA, composta da seguinte maneira: Presidente: ANTÔNIO CARLOS SILVA CUSTÓDIO, Vice-presidente: MARIVALDO B. SANTANA, 1º Secretário: JACI MONTEIRO DA SILVA, 2º secretário: HELTON JUCÁ LEITE FERREIRA, 1º tesoureiro: GALDÊNCIO GUIMARÃES VIEIRA, 2º tesoureiro: PEDRO DOUTINHO PEREIRA, relações públicas: CELSO PAULO NASCIMENTO MATOS, diretor técnico: FRANCISCO DA COSTA BARRIGA, diretor de patrimônio: J. R. SOARES, diretor social: ELIAS VALENTE SILVA, a seguir, precisamente as 14:05, iniciou-se o processo de apuração que ocorreu sem nenhuma anormalidade, prevalecendo o seguinte resultado: CHAPA ESPERANÇA 35 votos, NULOS 2 votos, BRANCOS 1 voto, ABSTENÇÕES 5 votos, obtendo um total de quarenta e três votos; logo em seguida através da aprovação da Assembléia Geral ali presente, deu-se a votação do CONSELHO FISCAL, ao qual foi apresentada duas chapas denominadas de HARMONIA e DEDICAÇÃO, as quais eram compostas da seguinte maneira: HARMONIA 1º membro: ELSON DA SILVA TELES, 2º membro: JOÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 3º membro: RONALDO GAMA PANTOJA, 1º suplente: PAULO DA SILVA E SILVA; 2º suplente: RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 3º suplente: ARNALDO PELAES PANTOJA; CHAPA DEDICAÇÃO: 1º membro: CÉLIO R. B. ATAÍDE, 2º membro: RAIMUNDO GRACINDO M. APRELIAS, 3º membro: RENÉ BORGES MAIA, 1º suplente: JOSÉ ALENCAR DA COSTA PIMENTEL, 2º suplente: A. C. SOUZA, 3º suplente: ROSÂNGELA E. SILVA FREITAS; depois do processo de votação, teve início a apuração que prevaleceu o seguinte resultado: CHAPA HARMONIA 13 votos; CHAPA DEDICAÇÃO 8 votos; totalizando 21 associados votantes Quorum suficiente para tal procedimento, conforme estatuto da entidade em pauta, ficou decidido que o presidente do Conselho Fiscal, ficaria à escolha dos membros da chapa vitoriosa, e nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrado o processo de eleição da assembleia geral para a 1ª Diretoria da Associação; encerrou-se os trabalhos pelo tempo necessário à leitura da presente ATA que depois de lida e achada conforme, vai datada e assinada por mim, ELSON DA SILVA TELES, e pelos presentes, que assim o desejarem,

Macapá-Ap, 20 de janeiro de 1991

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ - STC

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL

O presidente da Comissão Executiva Provisória do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicação do Estado do Amapá, com base nos artigos 13 e 14 do Estatuto da Entidade, convoca a toda a categoria para reunião de assembleia geral extraordinária, domingo, dia 27 de janeiro de 1991, às 9 h 30 minutos, em primeira convocação, com a metade mais um dos convocados, e às 10h 30 minutos, em segunda e última convocação, com qualquer número dos presentes, na sede do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Minério dos Estados do Pará e Amapá, localizado na rua Padre Julio Maria Lombaerd, s/nº, (próximo a Sevel), com o fito de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

- a) Alteração dos artigos 36, 37, 38 e 50, do estatuto do STC

Macapá, 21 de janeiro de 1991

MÁRCIO RAPOSO DIAS
Presidente da Comissão Executiva provisória do STC.
Registrado da FenaJ 2547/MG

Municipalidades

Prefeitura de Calçoene

ESTADO DO AMAPÁ CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

De posse do Relatório apresentado pela comissão examinadora, homologo o concurso para composição do Quadro Funcional da Câmara Municipal de Calçoene.

Publique-se a classificação definitiva.

Calçoene-Ap, 18 de dezembro de 1.990.

IRRAEL DOS SANTOS FARIAS
Presidente da CMC.

ESTADO DO AMAPÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DA CÂMARA MU-

NICIPAL DE CALÇOENE:

01 - OBJETIVO:

O presente Edital objetiva estabelecer inscrições para o processo seletivo de formação do quadro funcional da Câmara Municipal de Calçoene, seguindo a Lei Municipal nº 009/89-MC (art. 51 inc. IV) da Constituição Federal, sancionado pelo Prefeito Municipal de Calçoene, com os seguintes cargos e respectivos números de vagas:

<u>ITEM</u>	<u>CARGOS</u>	<u>Nº DE VAGAS</u>
01 -	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	01
02 -	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	01
03 -	AGENTE ADMINISTRATIVO	12
04 -	ARQUIVISTA	01
05 -	AGENTE DE PORTARIA	01
06 -	MOTORISTA	01
07 -	VIGILANTE	03
08 -	SEVENTE	04

02 - DAS INSCRIÇÕES:

2.1 As inscrições serão recebidas de 05 a 14 de dezembro do ano em curso na secretária administrativa da Câmara de Calçoene, sito à AV. Teodoro Antônio Leal nº 33 no horário das 7:30 às 13:30 hs.

2.2 No ato da inscrição o candidato deverá apresentar:

a) - Documento Oficial de Identidade (Xerox), uma foto recente tamanho 3x4cm de frente e taxa de Cr\$ 500,00 (quinhentos

tos cruzeiros).

b) - Preencher a máquina ou letra de forma a ficha de inscrição sem rasuras.

c) - Apresentar no caso de procuração, o instrumento do mandato e documento de identidade do procurador.

03 - VALIDADE E PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO

3.1 - Idade mínima de 18 anos completo e máximo de 45 anos

3.2 - Estar em dias com as obrigações Eleitorais e Militares, ficando os demais documentos a serem exigidos no ato da contratação, conferidos com original.

3.4 - Requisitos necessários para os cargos.

a) - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - 2º GRAU COMPLETO

b) - TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO - 2º GRAU COMPLETO

c) - AGENTE ADMINISTRATIVO - 1º GRAU COMPLETO

d) - ARQUIVISTA - 1º GRAU COMPLETO

e) - AGENTE DE PORTARIA - 1º a 4º SÉRIE/1º GRAU

f) - MOTORISTA - 1º a 4º SÉRIE/1º GRAU

g) - VIGILANTE - 1º a 4º SÉRIE/1º GRAU

h) - SEVENTE - 1º a 4º SÉRIE/1º GRAU

04 - DO CONCURSO

O conteúdo dos exames de conhecimentos gerais e outros, constarão das normas do concurso para orientação dos candidatos, que será entregue no ato da inscrição.

05 - DO RESULTADO FINAL E CLASSIFICAÇÃO:

5.1 - Serão aprovados todos os candidatos que obtiverem o mínimo exigido em cada etapa do concurso.

5.2 - Os candidatos serão relacionados pelo total de pontos por ordem decrescente de pontos por cargo.

5.3 - Em caso de empate de pontos, será adotado o critério de desempate previsto nas normas do concurso.

06 - PRAZO DE VALIDADE

A seleção terá validade de 02 (dois) anos podendo ser prorrogado por igual período a critério da Mesa Executiva.

07 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A inscrições implicará conhecimentos estabelecidos neste Edital e em normas do concurso das quais não se poderá alegar desconhecimentos.

7.2 - A apresentação de declaração falsa e inexata bem como a não apresentação de documento original exigido, implicará em validade da habilitação e por conseguinte perda dos direitos decorrente.

7.3 - O não comparecimento do candidato a qualquer etapa da seleção importará na sua exclusão.

7.4 - O candidato deverá comparecer no local designado para as provas com antecedência de 30 (trinta) minutos, munido de caneta esferográfica, tinta azul ou preta, cartão de inscrição e documento de identidade, sem os quais não se permi-

tirá ao candidato prestar provas ou exame.

7.5 - O resultado oficial do presente concurso será divulgado através de Edital afixado na Portaria da Câmara Municipal de Calçoene, e em outras repartições públicas.

08 - DA REMUNERAÇÃO

Os vencimentos dos candidatos aprovados obedecerão os mesmos índices da Prefeitura Municipal de Calçoene, constantes do quadro de salários e gratificação, resguardadas as necessidades Legislativas;

09 - OUTROS ESCLARECIMENTOS

Poderão ser obtidas na secretária administrativa da Câmara, e nos casos omissos, ficará a cargo da Comissão decidir.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE EM CALÇOENE-AP, 04 DE DEZEMBRO DE 1.990.

IRRAEL DOS SANTOS FARIAS
* PRESIDENTE *



Prefeitura de Macapá

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

LEI Nº 386/90-PMM.

Dipõe sobre a preservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Macapá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, decreta e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Art. 1º - Constitue o Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Macapá, o conjunto de Bens Móveis, e Paisagísticos, existentes em seu Território e que possuam vínculo a fatos pretéritos memoráveis, significativos e de embelezamento cultural, ou por seu valor cultural; que seja de interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora da atividade humana e do passar do tempo.

§ 1º - Demonina-se Bens de valor do Patrimônio Histórico e Cultural, referido no Caput deste artigo, os documentos, as obras, as coleções, os monumentos, as paisagens e os sítios naturais ou agenciados pelo engenho humano e outras manifestações culturais de valor arqueológico, etnológico, bibliográfico, histórico, arquivístico, museológico, científico, artístico, ou quaisquer outras de interesse das demais artes, ciências ou visuais e Ambientais.

§ 2º - Na identificação dos bens a serem protegidos pelo Poder Público Municipal, levar-se-á em conta os aspectos cognitivos, estéticos ou efetivos que estes tenham para a comunidade.

§ 3º - Os Bens a que se refere o presente artigo passarão a integrar o Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico do Município de Macapá, mediante a sua inscrição isolada ou agrupada nos livros do Tombo.

Art. 2º - A Proteção do Patrimônio Cultural se fará por forma adequada e exigidas pela natureza do bem, tais como: O Tombamento, seu Entorno e Degradação de Interesse Cultural.

§ 1º - A presente Lei, se aplica, no que couber, às coisas pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas de direito público interno.

§ 2º - Executam-se os Bens de origem estrangeira que:

I - Pertencam às representações diplomáticas e consulares no País;

II - Adornem quaisquer veículos pertencentes às empresas estrangeiras que façam tráfego no País;

III - Se incluam entre os Bens referidos no Art. 10 da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e que continuem sujeitos a Lei pessoal do Proprietário;

IV - Pertencam às casas do comércio de objetos históricos ou artísticos;

V - Tenham sido importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL.

Art. 3º - Para proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico do Município de Macapá, serão usados os seguintes instrumentos:

I - Tombamento do Bem e delimitação do seu entorno;

II - Criação das Áreas de Proteção Ambiental (APA);

III - Declaração de Interesse Cultural do Bem ou Manifestação Cultural e importância paisagística ambiental.

SEÇÃO I

DO TOMBAMENTO E DO PROCESSO

Art. 4º - Bens Móveis e Imóveis aí compreendidos, sítios, paisagens, coleções e quaisquer outros poderão ser objetos de limitação ao seu uso, gozo ou disposição pelo tombamento, visando sua proteção e conservação.

Art. 5º - A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento, determinará a forma e o grau de intervenção ou uso que poderão ser permitidos, de modo a não descaracterizar o Bem tombado.

Art. 6º - No tombamento de Bens Imóveis, quando se fizer necessário, será determinado, no seu entorno, a área de proteção que garanta sua visibilidade, ambiência, integração e resguardo de sua estrutura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverão ser previamente autorizados, após estudos, quaisquer tipo de alterações, tais como uso ou ocupações, obras, parcelamentos, mobiliário urbano, propaganda e iluminação que direta ou indiretamente interfiram no Bem tombado ou na sua visibilidade, ambiência ou integração com o seu entorno.

Art. 7º - O tombamento será consequência de processo próprio e poderá ser voluntário ou compulsório.

Art. 8º - Proceder-se-á ao tombamento voluntário sem-

pre que o proprietário solicitar e a coisa se revestir dos requisitos necessários para integrar o Patrimônio Histórico Cultural do Município ou sempre que o proprietário anuir, por escrito a notificação que se lhe fizer.

Art. 9º - O tombamento compulsório será processado quando resultar de iniciativa da Administração, de propostas de membros ou comissões do Poder Legislativo ou de requerimento de terceiros, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 10º - As propostas do Tombamento oriundas do Poder Legislativo terão prioridade quando ao seu exame e apreciação pelos órgãos competentes.

Art. 11º - A proposta de tombamento, quando encaminhada pelo proprietário ou por terceiros interessados deverá conter:

I - Descrição de caracterização do Bem;

II - Endereço ou local onde se encontra o Bem;

III - Nome completo, endereço do proponente, Carteira de Identidade (xerox) Título de Eleitor (xerox);

IV - Documento relativos ao bem, aí incluído fotografias, cartografias ou plantas;

V - Justificativa da Proposta;

§ 1º - Sendo o proponente proprietário do bem, o pedido será instruído com documento hábil de comprovação de domínio.

§ 2º - A critério da Divisão de Patrimônio e Arquivo histórico (DPAH), da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, poderá ser dispensando qualquer um desses requisitos, quando assim o justificar o interesse público.

Art. 12º - As propostas de solicitação de tombamento serão encaminhadas à Divisão de Patrimônio e Arquivo Histórico (DPAH) para instrução.

Art. 13º - Caso o pedido esteja incompleto, a DPAH solicitará ao proponente a complementação das informações que deverão ser entregues no prazo de 30 dias.

Art. 14º - Os Processos de Tombamento, seja de quem for a iniciativa, deverão ser instruídos pela DPAH, salvo caso seguintes, em que serão identificados.

I - O pedido já ter sido apreciado no seu mérito nos últimos (03) três anos;

II - Existir processo pendente sobre o mesmo pedido;

III - Não terem sido atendidos os requisitos exigidos no artigo 11.

§ 1º - O indeferimento do pedido será comunicado pelo DPAH, ao proponente, através de Ofício.

§ 2º - Do indeferimento do pedido caberá recursos ao Conselho Municipal de Tombamento e Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural (CPHC).

Art. 15º - A Divisão de Patrimônio e Arquivo Histórico instruirá no prazo máximo de 02 (dois) meses, os processos de tombamento com estudos necessários à apreciação de seu interesse cultural, as características motivadoras do tombamento, se possível, tais como: proprietário do bem, estado de conservação entorno, documentação, fotográfica e plantas.

Art. 16º - Os processos de tombamento, devidamente instruídos pela DPAH, serão encaminhados ao Conselho para exame e apreciação, o qual deverá fazê-lo no prazo máximo de

01 (um) mês.

PARÁGRAFO ÚNICO - A DPAH ou o CPHC, quando julgarem necessário à melhor instrução do processo, poderão valer-se de informações, pareceres ou serviços especializados, seja de outros órgãos da Administração Municipal ou de terceiros.

Art. 17º - O CPHC deliberará, com base nas informações constantes no processo de tombamento, sobre o seu mérito.

§ 1º - Qualquer deliberação do CPHC, contrário às informações técnicas da DPAH constante do processo, deverá ser baseada em outro parecer fundamentado.

§ 2º - No caso de tombamento voluntário, após a deliberação do CPHC, o processo será encaminhado ao Prefeito, que poderá de imediato decretar o tombamento.

§ 3º - No caso do tombamento compulsório, o mesmo se fará de acordo com o seguinte processo:

I - A DPAH notificará o proprietário para anuir o tombamento dentro do prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento da notificação, ou se quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação;

II - No caso de não haver impugnação dentro do prazo, o Chefe da DPAH da SEMEC mandará por simples despacho que se proceda a inscrição do bem no Livro do Tombo;

III - Se a impugnação for oferecida dentro do prazo, o processo será encaminhado à DPAH para reexame no prazo de 30 dias, remetendo-o o CPHC para nova apreciação e deliberação dentro do prazo de 60 dias, a contar da data de seu recebimento;

IV - Após as deliberações do CPHC, referidos no item III do § 3º do artigo 17, o processo será encaminhado ao Prefeito, para decisão quanto a conveniência do tombamento definitivo;

V - A decisão contrária do tombamento voluntário ou compulsório, será encaminhado, com sua justificativa, ao CPHC para arquivamento do processo.

Art. 18 - Decretado o tombamento, a DPAH:

I - Procederá a inscrição no Livro do Tombo;

II - Comunicará, quando for o caso, à órgãos interessados e ao registro de imóveis;

PARÁGRAFO ÚNICO - O tombamento é considerado perfeito e eficaz com a publicação de seu decreto e sua inscrição no Livro do Tombo.

Art. 19 - Em caso de urgência ou de interesse público, o Prefeito poderá decretar o tombamento provisório de um Bem, remetendo, imediatamente, o processo aos órgãos competentes para tramitação, no que couber, na forma desta Lei.

Art. 20 - Nos processos de tombamento voluntário ou compulsório, o Poder Executivo Municipal consultará os Setores Competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se como Setores Competentes, entidades da Sociedade Civil, em que o Bem estiver inserido, e os órgãos da Administração Municipal, ligados a esta atividade.

Art. 21 - A DPAH solicitará ao órgão de licenciamento de codificações que lhe sejam remetidos os processos sobre pedidos de aprovações de edificações, reformas, transformação de uso, loteamento, remembramentos ou outros que possam, de alguma forma, atingir o bem a ser tombado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A requisição do processo implicará na interrupção, do licenciamento que ficará condicionado à decisão relativa ao tombamento.

Art. 22 - O Poder Público tomará todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis à proteção de bens sujeitos a sua tutela, seja pelo tombamento ou proteção de seu entorno.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer dano, direto ou indireto, a Bens protegidos, sujeitam o infrator às penalidades administrativas, civis e penais previstas em Lei.

Art. 23 - Em nenhuma circunstância o Bem tombado poderá ser destruído, demolido ou mutilado, sem a prévia autorização documentada da DPAH, nem serem reparados, pintados ou restaurados sob pena de multa de 50% dos danos causados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que for conveniente, deverá a DPAH vistoriar o Bem tombado, indicando, se julgar necessário, os serviços de obras que devam ser executadas.

Art. 24 - O CPHC, bem como a DPAH, terão amplo acesso aos Bens tombados ou em processo de tombamento, podendo para tanto requisitar o auxílio, que se fizer necessário, das autoridades competentes.

Art. 25 - Os Bens tombados serão mantidos em perfeito estado de conservação por conta própria de seus proprietários, possuidores e eventuais ocupantes, os quais ficam obrigados a comunicar ao DPAH o extravio, furto, dano ou ameaça iminente sobre os mesmos Bens,

§ 1º - Verificada a urgência na execução de conservação ou restauração de qualquer Bem protegido, poderá a DPAH tomar a iniciativa e executá-la, após orçamento prévio, cobrando-as posteriormente aos seus responsáveis.

§ 2º - Em caso de descumprimento da ordem de restauração, o CPHC dará ciência ao Prefeito, que poderá determinar a execução das obras à expensa do Erário Público Municipal ressarcindo-se dos gastos efetuados em processo administrativo ou judicial, ou compelir judicialmente o faltoso a fazê-lo, a menos que fique comprovada a absoluta ausência de recursos do titular do Bem.

§ 3º - Na falta de qualquer das providências previstas no Parágrafo anterior, poderá o proprietário solicitar que seja cancelado o tombamento do Bem.

Art. 26 - No caso de transferência de proprietário de Bens particulares deverá o adquirente, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do Bem, fazê-lo constar de registro, ainda que trata de transmissão judicial ou causa - mortis.

§ 1º - No caso de deslocamento de tais Bens, deverá o proprietário dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-lo no registro do local para qual tiverem sido deslocados.

§ 2º - A transferência deve ser comunicada pelo adquirente e o deslocamento pelo proprietário à DPAH dentro do mesmo prazo, sob pena da mesma multa.

Art. 27 - O Bem tombado não poderá sair do Município sem não por curto prazo, sem transferência de domínio e para fins de intercâmbio cultural, a juízo da DPAH.

Art. 28 - Tentada, a não ser o caso previsto no artigo anterior, a exportação para fora do município, do Bem tombado, será este resgatado pela DPAH.

§ 1º - Apurada a responsabilidade do proprietário será-lhe imposta a multa de 50% do valor do Bem, que permanecerá resgatado em garantia do pagamento e até que este se faça.

§ 2º - No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º - A pessoa que tentar a exportação do Bem tombado, além de incidir na multa que se refere os pagamentos anteriores, incorrerá nas penas cominadas no Código Penal pelo crime de contrabando.

Art. 29 - No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato a DPAH dentro do prazo de cinco (05) dias, para as providências iniciais cabíveis na instância judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o proprietário não dê conhecimento do fato dentro do prazo acima, este sujeitar-se-á a pena de multa de 10% do valor do Bem.

Art. 30 - Em relação aos imóveis tombados, será concedida, mediante verificação pela DPAH do bom estado de conservação, isenção:

I - Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Do Imposto Sobre Serviços incidente sobre obras ou serviços de reforma, restauração e conservação do prédio;

III - Da taxa de obras em Áreas Particulares.

Art. 31 - A DPAH poderá congelar áreas para efeitos de estudo para tombamento, devendo comunicar a Prefeitura sobre a ação e publicar no Jornal de maior circulação.

§ 1º - O Prazo para congelamento da área é no máximo de sessenta (60) dias.

§ 2º - Qualquer interferência em área congelada sem prévia autorização da DPAH, o responsável pagará multa no valor de dano causado e terá a obra embargada.

Art. 32 - Sem prévia autorização da DPAH não poderá a vizinhança, dos Bens tombados, fazer construções que reduzam ou impeçam a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de se mandar demolir a obra ou retirar o objeto, aplicando-se ainda uma multa no valor de 100 BTN aos infratores.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura através de seu órgão competente, em conjunto com a CPHC baixará as instruções necessárias à configuração das áreas atingidas pelo disposto no presente artigo, bem como poderá ampliá-las ou reduzi-las ou ainda criar outras áreas.

§ 2º - Não havendo delimitação pela autoridade competente será considerada área de entorno a abrangida pelo raio de 300m em redor do Bem.

Art. 33 - Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente da DPAH que poderá inspecioná-los sempre que julgar conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos, sob pena de incorrerem em infração sujeita ao pagamento de 10 BTN, ou o valor notificado na época da aplicação elevado ao dobro em caso de reincidência.

Art. 34 - A deliberação do CPHC será encaminhada ao Prefeito para sua decretação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na área de entorno do bem tombado, as normas específicas desta tutela prevalecerão sobre a legislação Municipal ordinária de uso e ocupação do solo.

SEÇÃO III

DO DESTOMBAMENTO

Art. 35 - O ato de tombamento poderá ser revogado pe-

lo Prefeito, ouvido o CPHC nas seguintes hipóteses;

I - quando se provar que o tombamento resultou de erro de fato ou de direito quando a sua causa determinante;

II - por exigência indeclinável do interesse público, desde que justificado;

PARÁGRAFO ÚNICO - O destombamento será por decreto e averbado no Livro do Tombo.

SEÇÃO IV

DA CRIAÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 36 - São considerados de interesse para proteção ambiental as áreas que apresentam características notáveis nos aspectos naturais ou culturais, cuja ocupação e utilização devem ser disciplinadas no sentido da valorização do patrimônio ambiental.

Art. 37 - A área de Proteção Ambiental (APA), será criada através de decreto do Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O decreto mencionado no caput deste artigo definirá os critérios de preservação a serem aplicados nos Bens preservados, situados nas referidas áreas de Proteção Ambiental.

Art. 38 - A criação de uma APA deverá ser precedida de estudos realizados pela DPAH ouvidas as comunidades com interesse específico na área, e a SEMPLUMA, que se pronunciará no prazo máximo de 30 dias.

Art. 39 - Na criação de uma APA poderá ser decretada uma relação de Bens preservados.

§ 1º - Entende-se por Bem preservado aquele que, situado em APA, deverá manter as características que tenham sido identificados com importância para a ambiência e identidade cultural da área, segundo critérios estabelecidos pela DPAH.

§ 2º - Considera-se bem cultural passível de preservação aqueles que atendam a algumas das seguintes exigências:

I - seja parte integrante de um conjunto de Bens de valor cultural na área no qual está inserido;

II - apresente características morfológicas típicas e recorrentes na área no qual está inserido;

III - constitua-se em testemunho de varias etapas de evolução da área no qual esta inserido;

IV - possua valor efetivo ou constitua-se em marco na História da comunidade.

Art. 40 - Em caso de quaisquer intervenção urbanística dentro dos limites de uma APA, o órgão encarregado de realizar-lo deverá consultar previamente a DPAH.

Art. 41 - As áreas de Proteção Ambiental serão superpostas às zonas de uso objeto do Zoneamento.

Art. 42 - O Decreto que institue a APA definirá os critérios de preservação a serem aplicados nos Bens nele relacionados.

Art. 43 - No caso de altura máxima das edificações dentro da APA (regulamentada pela Lei de Zoneamento) serem consideradas incompatíveis com a preservação da ambiência dos Bens preservados, o Decreto que institue a APA poderá estabelecer novos gabaritos para as edificações, ouvidas a SEMPLUMA, que se pronunciará no prazo de 30 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de haver discordância entre a Lei de Zoneamento e o Decreto que cria a APA, no que se

refere a altura máxima das edificações, prevalecerá sempre aquela mais restritiva.

Art. 44 - No caso de Projeto de Alinhamento (P.A) em vigor, para os logradouros incluídos em APA, estarem em desacordo com os criterios de preservação, poderá o Decreto que institue a APA revoga-los, consultada a SEMPLUMA, ou solicitar a execução de novo PA aquela Secretária que atuará, em ambos os casos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 45 - O Decreto que institui a APA especificará em que Bens será exigida a previa aprovação da DPAH, para demolições construções e quaisquer obra a serem efetuadas dentro da área protegida.

Art. 46 - Em caso de demolição não licenciada ou de sinistro em Bem preservado, poderá a DPAH, estabelecer a obrigatoriedade de reconstrução do Bem, mantido em suas características originais.

Art. 47 - Nas áreas de Proteção Ambiental, poderá o Decreto que as institui determinar, em função da natureza e grau de complexidade da área, a criação de um Escritório Federal, que terá a atribuição de acompanhar e fiscalizar intervenções físicas que se façam na APA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Escritório Técnico será dirigido por um Servidor da DPAH, que perceberá gratificação correspondente a CAI-3.

SEÇÃO V

DA DECLARAÇÃO DE INTERESSES CULTURAL

Art. 48 - Quando o Bem ou manifestação se revestir de especial interesse público cultural para a comunidade, e pela sua natureza ou especificidade não se prestar a proteção pelo tombamento, o Poder Público poderá declará-lo de interesse cultural.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Declaração de Interesse Cultural do Bem ou Manifestação Cultural acarretará medidas especiais de proteção por parte do Poder Público, seja mediante condições de limitações de seu gozo ou disposição, seja pelo aporte de recursos públicos de qualquer ordem.

Art. 49 - As medidas de proteção, determinadas pelo Poder Público, visarão possibilitar a melhor forma de sobrevivência do Bem ou manifestação cultural, com suas características e dinâmicas próprias, resguardando sua integridade e sua expressividade para a comunidade.

Art. 50 - O processo de declaração de interesse cultural de bem ou de manifestação será instruído teoricamente pelo DPAH e encaminhado ao CPHC para deliberação.

§ 1º - Com a deliberação favorável do CPHC a Declaração de Interesse Cultural será decretada pelo Prefeito.

§ 2º - Para efeito de Declaração de Interesse Cultural, aplica-se no que couber o processo previsto para o tombamento.

§ 3º - Cabe notificar ao proprietário do processo de Declaração de Interesse Cultural, quando as restrições forem estabelecer limitações especiais ao seu uso, gozo ou disposição e quando a notificação for possível face a natureza do Bem Manifestação Cultural.

Art. 51 - A Declaração de Interesse Cultural será escrita num Livro de Tombo próprio.

Art. 52 - As informações da DPAH que instruírem o Processo de Declaração de Bens de Interesse Cultural, deverão indicar as condições de limitações a que estes deverão estar sujeitos e outras medidas necessárias a sua proteção ou

de sua memória.

Art. 53 - Declarado de Interesse Cultural, Bens ou manifestações, ainda que de natureza privada, poderão receber estímulos fiscais, investimentos ou aporte de recurso Público, desde que estes sejam necessários a sua proteção ou conservação ou de sua memória.

PARÁGRAFO ÚNICO - O aporte de recursos em Bens ou manifestações de natureza privada será proposta pela DPAH, de liberada pelo CPAH e aprovado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO E ARQUIVO HISTÓRICO DE MACAPÁ.

Art. 54 - desempenho direto de sua competência na proteção do Patrimônio Histórico e Cultural, o Prefeito da Cidade de Macapá contará especialmente, com os seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural de Macapá (CPHC);

II - Divisão de Patrimônio e Arquivo Histórico da SEMEC (DPAH):

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO

HISTÓRICO E CULTURAL DE MACAPÁ

Art. 55 - Fica criado o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural e Paisagístico do Município de Macapá - CPHC.

Art. 56 - O Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico do Município de Macapá será composto por 08 (oito) membros efetivos e 8 (oito) suplentes, indicados pelo Prefeito, Secretário Municipal de Educação e Cultura, Chefe da Divisão de Patrimônio e Arquivo Histórico do Município e o Presidente da Câmara.

§ 1º - A composição do Conselho é a seguinte:

- I - Um Historiador;
- II - Um Arquiteto da SEMPLUMA;
- III - Um Advogado da PROJ;
- IV - Um Urbanista da SEMUSP;
- V - Um Representante da CEMA;
- VI - Um Representante da Divisão de Patrimônio e Arquivo Histórico do Departamento de Cultura da PMM;
- VII - Um Representante do Departamento de Cultura do Estado;
- VIII - Um Representante da Câmara de Vereadores.

§ 2º - O Presidente do Conselho será escolhido entre um de seus membros através de eleição direta entre os membros escolhidos para o Conselho.

Art. 57 - Presente a maioria absoluta dos Conselheiros, o CPHC reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO - As decisões do CPHC serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 58 - O mandato dos membros do Conselho será de

03 (três) anos, permitida a recondução.

Art. 59 - Será extinto o mandato do membro do Conselho que deixa de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou a 06 (seis) sessões alternadas durante o seu mandato, e que não apresentar justificativa plausível documentada.

Art. 60 - Registrando-se vacância no Conselho será de signado o suplente do membro que saiu, para completar o mandato do cargo.

Art. 61 - Cada Conselho perceberá uma gratificação de presença igual ao valor de 30% (trinta por cento) do Salário Mínimo, por sessão a que comparecer.

Art. 62 - O Conselho elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 63 - O Conselho terá todo o acesso aos arquivos e documentos que tratem de assunto do Patrimônio e Cultura do Município de Macapá.

SEÇÃO III

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO

HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Art. 64 - Compete ao (CPHC):

I - Propor ao Prefeito do Município de Macapá, elementos e diretrizes para a formulação da política de proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Macapá.

II - Deliberar sobre:

- a) Os Bens indicados para Tombamento;
- b) Os critérios que orientam as intervenções nos bens tombados pelo Poder Público Municipal;
- c) As impugnação feitas às propostas de tombamento;
- d) As delimitações as áreas de entorno e os critérios para aprovação de projeto nestas áreas;
- e) Recursos interpostos contra decisões técnicas sobre projetos em Bens tombados e seus entornos;
- f) O arquivamento ou prosseguimento de proposta que recebam parecer da DPAH contrária ao tombamento;
- g) A conveniência e oportunidade de saída de Bens móveis tutelados do Território do Município;
- h) A atribuição de Declaração de Interesse Cultural a Bens ou Manifestações Culturais às quais, por sua natureza ou características peculiares, não caiba a proteção do tombamento, deliberando sobre condições ou limitações relativas a esta proteção.
- i) A conveniência ou não de ser cancelado o tombamento de um Bem;

III - Opinar sobre todos os assuntos que lhe forem remetidos, relativos a proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município;

IV - Avocar os Processos mencionados no artigo 27 desta Lei.

SEÇÃO III

DAS COMPETÊNCIA DA DIVISÃO DE PATRIMÔNIO E ARQUIVO HISTÓRICO (DPAH)

Art. 65 - Compete a DPAH executar programas, projetos e atividades relativas ao inventário, classificação, con-

servação, proteção, restauração e revitalização dos Bens de valor cultural do Município e em especial;

I - Identificar, inventariar, classificar e cadastrar os Bens Culturais merecedores de proteção por parte do Poder Público Municipal;

II - Promover estudos e pesquisas relacionadas com proteção e conservação dos Bens de valor cultural;

III - Formular programas e projetos visando a proteção de Bens de valor cultural;

IV - Dar parecer técnico em projetos relacionados à proteção dos bens de valor cultural, a serem desenvolvidos por outros órgãos da administração municipal, tendo em vista o Sistema Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural de Macapá;

V - Instruir, tecnicamente, os processos de tombamento e entorno de Bens, a serem encaminhados ao Conselho;

VI - Proceder a inscrição no Livro de Tombo;

VII - Vistoriar e fiscalizar diretamente, ou com auxílio de outros órgãos públicos, os Culturais, tomando as medidas executivas necessárias a sua Proteção;

VIII - Vistoriar e fiscalizar as obras públicas ou privadas realizadas no Bem tombado, seu entorno ou Área de Proteção Ambiental;

IX - Instruir, tecnicamente, processos de Bens ou Manifestações Culturais; propostas para serem declaradas como de limitações relativas a sua proteção;

X - Realizar estudos com vistas à criação da APA, bem como promover previamente quaisquer intervenções urbanísticas, demolições, construções e obras dentro dos limites de uma APA;

XI - Aprovar qualquer projeto de intervenção, tal como: uso ou ocupação; obras, demolições, parcelamentos imobiliários urbanos, propaganda e iluminação que, direta ou indiretamente, interfira, no Bem Tombado, no seu Entorno ou Áreas de Proteção Ambiental;

XIII - Articular-se com órgãos Municipais, Estaduais e Federais, visando sua participação com pessoas físicas ou jurídicas, no que diz respeito a proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

XIV - Articular-se com pessoas físicas e jurídicas, no intuito de obter cooperação a preservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - DAS decisões técnicas da DPAH, caberá recursos ao Conselho.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 66 - Em caso de alienação ou venda de Bens tombados, pertencentes pessoas naturais ou pessoas jurídicas, de direito privado, o Município terá o direito de preferência.

§ 1º - Tal alienação não será permitida, sem que previamente os Bens sejam oferecidos pelo mesmo preço ao Município, mediante notificação do proprietário para que o titular do direito de preferência possa usá-lo dentro do prazo de 30 dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º - É nula a alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando a titular do direito de preferência habilitado a sequestrar o Bem e a impor

a multa de 20% do valor do Bem, ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis.

§ 3º - A nulidade será pronunciada, na forma da Lei, pelo Juiz que conceder o sequestro do Bem, o qual será levado depois do pagamento da multa, e se o titular do direito de preferência não tiver adquirido o Bem no prazo de 30 dias.

§ 4º - Nenhuma venda judicial de Bens tombados poderá se realizar sem que o titular do direito de preferência se ja notificado judicialmente, não podendo os editais de praça serem expedidos, antes de feita a notificação, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67 - O Poder Executivo Municipal providenciará a realização de acordos entre a União e o Estado, para melhor coordenação de desenvolvimento das atividades relativas à proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

Art. 68 - A DPAH e o CPHC procurarão entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais e jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

Art. 69 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o fundo Contábil de Instrumento e Proteção a Bens Culturais, visando o recebimento de recursos financeiros públicos ou privados destinados exclusivamente à proteção, valorização, preservação ou fomento de projetos em obras, em Bens tombados e seu entorno, em Área de Proteção Ambiental ou em Bens ou Manifestações declaradas de interesse cultural, oriundo de multas e taxas afins.

Art. 70 - Cabe ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, ouvido o CPHC e mediante processo instruído pelo DPAH, decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 71 - Os negociantes de antiguidades, obras de artes, de manuscritos e livros antigos ou raros, são obrigados a um registro especial da DPAH, do Município, competindo-lhes, outrossim, apresentar anualmente a mesma, relatórios completos das coisas históricas e artísticas que possuem.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não entrega de relatórios em tempo hábil, os negociantes de antiguidade ficarão sujeitos a multa de 10 BTN.

Art. 72 - Sempre que os leiloeiros tiverem de vender objetos de natureza as respectivas relações a DPAH, sob pena de incidirem em multa de 50% do valor dos objetos vendidos.

Art. 73 - Os bens móveis tombados pelo Município anterior a esta Lei, passarão a ser regido pela mesma.

Art. 74 - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir Crédito Especial para a execução da presente Lei.

Art. 75 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 76 - Fica revogada a Lei nº 217/84-PMM, de 28 de dezembro de 1.984 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 04 de Dezembro de 1.990.

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Prefeito Municipal de Macapá

Prefeitura de Santana

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

EDITAL

O Departamento de Desenvolvimento Urbano, torna público e a quem este Edital vir ou dele tomar conhecimento que, as pessoas abaixo relacionadas estão solicitando Alvará de Licença para Regularização dos Imóveis adiante caracterizados, todos situados neste Município. As pessoas que se julgarem com direito sobre os mesmos, deverão se apresentarem a este Departamento a partir da data da publicação deste Edital.

Santana(AP), 07 de janeiro de 1991.
ROSEMIRO ROCHA FREIRES
Prefeito

Nº INTERESSADOS	ENDEREÇO	INSCRIÇÃO CADASTRAL		
		SETOR	QUADRA	LOTE
01- ANTONIO ADERBAL PEREIRA GÓES	RUA. UBALDO FIGUEIRA, nº 583	IV-Ant.11	25	17
02- CLÉIA PEREIRA BASTOS	Tv. DELORIZANO MONTEIRO, nº 134	I-Ant.11	113	35
03- ENOC PEIXOTO DA SILVA	Av. TEOTONIO VILELA, nº 161	VI-Ant.12	66	17
04- JOSÉ MARIA BATISTA	RUA. TANCREDO NEVES, nº 836	III-Ant.13	63	06
05- MARIA DA SILVA	RUA. FELINTO MULLER, nº 1746	XIII-Ant.12	05	19
06- MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA	Av. LUCENA DE AZEVEDO, nº 467	VI-Ant.12	82	10
07- MANOEL ALVES DA SILVA	Av. CASTRO ALVES, nº 2513	X-Ant.13	36	14
08- NASILA AIMEIDA DOS SANTOS ANDRADE	RUA. FELINTO MULLER, nº 1901	VI-Ant.12	79	17
09- OSCARINA COSTA DA SILVA	Av. SANTANA, nº 2641	X-Ant.13	31	14
10- PEDRO PINHEIRO AIMEIDA	Av. CASTELO BRANCO, nº 262	XII-Ant.12	11	45
11- RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA	Av. RUI BARBOSA, S/N	VIII-Ant.13	165	26
12- VANCESLAU FAÇANHA DIAS	Av. 15 de NOVEMBRO, nº 2937	VIII-Ant.13	63	10

MIGUEL DA SILVA DUARTE
Dir. Desenvolvimento Urbano

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
EDITAL

O Departamento de Desenvolvimento Urbano, torna público e a quem este Edital vir ou dele tomar conhecimento que, as pessoas abaixo relacionadas estão solicitando Alvará de Licença para Regularização dos Imóveis adiante caracterizados, todos situados neste Município. As pessoas que se julgarem com direito sobre os mesmos, deverão se apresentarem a este Departamento a partir da data da publicação deste Edital.

Santana(AP), 14 de dezembro de 1990.

ROSEMIRO ROCHA FREIRES
Prefeito

Nº INTERESSADOS	ENDEREÇO	INSCRIÇÃO CADASTRAL		
		SETOR	QUADRA	LOTE

01- ANTONIO TORRES ALVES	RUA SALVADOR DINIZ, nº 791	IV-Ant.11	34	15
02- ARLINDO DE AMORIM MACHADO	RUA JUSCELINO KUBISTCHEK, nº 509	X-Ant.13	47	21
03- BENEDITA BARBOSA	RUA TANCREDO NEVES, nº 1175	VIII-Ant.13	85	06
04- EISETE ROCHA DE SOUZA	RUA UBALDO FIGUEIRA, nº 659	I-Ant.11	71	13
05- IVANITA MARIA PANTOJA AGUIAR	AV. 7 DE SETEMBRO, nº 1722	IV-Ant.11	12	31
06- ILSULINA DA COSTA MOTA	AV. SÃO PAULO APÓSTOLO, nº 2426	X-Ant.13	01	41
07- JOSÉ ROSIVALDO BRANDÃO DE ARAÚJO	AV. CASTRO ALVES, nº 938	IV-Ant.11	17	24
08- LUIZA MORAES CHAGAS & FILHOS	AV. CASTELO BRANCO, nº 1026	IV-Ant.11	27	32

09- LAURO MARQUES DA SILVA	AV. COELHO NETO, nº 1539	IV-Ant.11	47	16
10- MANOEL PACHECO DA COSTA	7ª AVENIDA S/N	XIII-Ant.12	06	163
11- MATIÊDE DA SILVA DUARTE	RUA ADALVARO CAVALCANTI, nº 1100	I-Ant.11	51	15
12- MARIA ITACELMA MIRANDA PELAES	AV. RUI BARBOSA, nº 1870	XIII-Ant.13	94	10
13- MARIA EUNICE MALHEIROS PINTO	AV. 7 DE SETEMBRO, nº 1737	VIII-Ant.13	72	09
14- MARIA JOSÉ G. LEÃO DIAS	AV. 7 DE SETEMBRO, nº 2389	X-Ant.13	35	13
15- RAIMUNDO NONATO VIEIRA	RUA PRESIDENTE JONH KENNEDY, nº 333	V-Ant.12	41	21
16- SILAS PEIXOTO DA SILVA	AV. SANTANA, S/N	X-Ant.13	42	12
17- SHIRLENE DA SILVA BEZERRA	AV. DAS NAÇÕES, nº 684	V-Ant.12	44	25
18- YASUHIRO SAKAGUCHI	AV. AMAPÁ, nº 270	XII-Ant.12	02	20

Nº INTERESSADO	ENDEREÇO	INSCRIÇÃO CADASTRAL		
		SETOR	QUADRA	LOTE
01- GILVANETE BUENO NEVES	BECO 15 DE OUTUBRO, nº 352	I-Ant.11	108	01
02- Mª MARQUES LIMA	RUA. COSTA E SILVA, nº 306	XII-Ant.12	40	08
03- ORLANDO DA ROCHA ALVES	TV. MANOEL P. ROCHA	I-Ant.11	80	16
04- ZUILA ROSA DA SILVA A	AV. RIO JARI, nº 341	XII-Ant.12	02	11
05- ROSA COSTA PEREIRA A	1ª RUA	XIII-Ant.12	09	57
06- JOSÉ FLAVIO PIRES DE SOUZA	TV. nº 14	VI-Ant.12	86	02
07- FELIPE FERREIRA LEANDRO	AV. SÃO PAULO, nº 2628	X-Ant.13	32	26
08- RAIMUNDO BATISTA	TV. "B", nº 228	XIII-Ant.12	20	85
09- PEDRO SILVA COSTA	RUA. EMILIO G. MÉDICE, nº 556	III-Ant.13	79	02
10- FLORENTINA DA SILVA MARQUES	RUA. SALVADOR DINIZ, nº 1737	I-Ant.11	87	12
11- SORAYA CHAVES ABOU EL HOSSN MEDEIROS	AV. WALTER L. DA CRUZ, nº 1412	I-Ant.11	111	35
12- EULÁLIA CARDOSO DA SILVA	RUA. Pe. VITÓRIO GALIANI	II-Ant.11	16	07
13- ALICE PENA RODRIGUES	AV. PEDRO DA COSTA FAVELA	XIII-Ant.12	59	21
14- ANTONIO MOREIRA DE ABREU	RUA. SALVADOR DINIZ	IV-Ant.11	43	03
15- FRANCISCO EDIVILSON V. DOS SANTOS	AV. JOSÉ DE ANCHIETA, nº 2254	III-Ant.13	65	26
16- JOVENTINA SOUZA DO ROSÁRIO	AV. D. PEDRO I, nº 1573	IV-Ant.11	32	12
17- OLÍMPIO GEMIQUE RIBEIRO	RUA. EUCLIDES RODRIGUES, nº 422	IV-Ant.11	23	02
18- LOURIVAL DOS SANTOS	4ª AVENIDA	XIII-Ant.12	04	466
19- ALFREDO CORRÊA GARCIA	TV. 10, nº 838	VI-Ant.12	88	12
20- MARIA SILVA DA CONCEIÇÃO	TV. MANOEL P. DA ROCHA, nº 225	I-Ant.11	67	09
21- NESTOR DE CARVALHO DUARTE	RUA. ADALVARO A. CAVALCANTE, nº 871	IV-Ant.11	39	18

MIGUEL DA SILVA DUARTE
Dir. Desenvolvimento Urbano